



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

EDIÇÃO: 05

MÊS: NOVEMBRO/ 2024

MATÉRIA CRIMINAL	
PROCESSO	TJMMG – AGRAVO INTERNO n. 2000148-19.2024.9.13.0000. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 27/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA AGRAVO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE EMBARGOS INFRINGENTES – NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM HABEAS CORPUS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 246, INCISO I, E 238, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – VEDAÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM <i>HABEAS CORPUS</i> ACOLHIDA – NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em ficar na preliminar de não cabimento de embargos infringentes em sede de <i>habeas corpus</i> . Ausente, justificadamente, o Desembargador Fernando Galvão da Rocha.
PROCESSO	TJMMG - CORREIÇÃO PARCIAL POR REPRESENTAÇÃO DO CORREGEDOR n. 2000193-23.2024.9.13.0000, Referência: Processo n. 2000766-23.2022.9.13.0003. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 27/11/2024.
RAMO DO DIREITO	Direito Penal Militar
ASSUNTO/TEMA	EMENTA DIREITO PENAL MILITAR – CORREIÇÃO PARCIAL PROPOSTA PELO CORREGEDOR – ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO – PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Correição parcial proposta pelo Corregedor da Justiça Militar para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo, fundamentada no art. 498, letra “b”, do CPPM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>2. A questão em discussão consiste em saber se existem indícios de materialidade e de autoria de suposto delito que fora investigado nos autos de inquérito policial militar e se o arquivamento se deu de forma irregular.</p> <p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. Se existem elementos indicativos de autoria e de materialidade de crime há obrigatoriedade de propositura de ação penal.</p> <p>IV. DISPOSITIVO</p> <p>5. Procedência da correição. Encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para sua devida apreciação nos termos do artigo 397, § 1º, do CPPM.</p> <p>_____</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPPM, arts. 498, “b”; 397, § 1º.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em dar provimento à Correição Parcial, para que seja cassada a decisão proferida em primeiro grau nos autos do Processo n. 2000766-23.2022.9.13.0003, a fim de que os autos sejam encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para sua devida apreciação, nos termos do art. 397, § 1º, do CPPM.</p> <p>Impedido o Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, Corregedor.</p>
--	---

PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000244-34.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000804-04.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>HABEAS CORPUS – CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL POR EQUIPARAÇÃO – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – VIA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.</p> <p>- O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, devendo ser adotada somente quando for demonstrada, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não se constata no caso.</p> <p>- A alegação de quebra da cadeia de custódia demanda análise aprofundada do conjunto probatório, não sendo a via do habeas</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>corpus adequada para esse exame, notadamente quando a defesa não comprovou, de plano, indícios claros de adulteração. Logo, essa questão deve ser apurada na instrução criminal, com observância do contraditório.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.</p>
PROCESSO	TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000242-64.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000455-92.2023.9.13.0004. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>HABEAS CORPUS – PEDIDO DE PROPOSIÇÃO DE UM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – LEI N. 13.964/2019 – INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA MILITAR – SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR – AUSÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL OU DE ABUSO DE PODER APTO A SER SANADO ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS – ORDEM DENEGADA.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em denegar a ordem impetrada, sendo vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro.</p>
PROCESSO	TJMMG –HABEAS CORPUS n. 2000241-79.2024.9.13.0000. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 12/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>HABEAS CORPUS - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA QUE PODE ACARREAR CONDENAÇÃO DO PACIENTE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - VIOLAÇÃO DO INTERESSE UTILIDADE NA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - PEDIDO DEFERIDO NOS EXATOS LIMITES DE SUA REDAÇÃO - VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA - ATOS RELATIVOS AO SANEAMENTO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - ARTIGOS 427 E 430 DO CPPM - REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - ART. 196 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a ação de <i>habeas corpus</i>.</p>
PROCESSO	<p>TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000237-42.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 1220912004/TJMG. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 28/11/2024</p>
RAMO DO DIREITO	<p>DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR</p>
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA HABEAS CORPUS – CRIME DE DESERÇÃO – SOBRESTAMENTO OU CANCELAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO DE AGREGAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – CONCESSÃO DE MENAGEM, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE – PEDIDO PREJUDICADO.</p> <p>- Não se conhece do habeas corpus no tocante ao pedido de sobrestamento ou cancelamento do ato administrativo de agregação, ante a inadequação da via eleita, já que ausente ameaça ou ofensa ao direito de locomoção do paciente.</p> <p>- Diante da expedição e do cumprimento do competente alvará de soltura em favor do paciente, deve ser reconhecida a prejudicialidade do <i>habeas corpus</i>, por perda superveniente do objeto.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em conhecer parcialmente do <i>habeas corpus</i> e, na parte de que se conheceu, julgar prejudicado o <i>writ</i>, pela perda superveniente de objeto.</p>
PROCESSO	<p>TJMMG – HABEAS CORPUS n. 2000240-94.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000829-25.2020.9.13.0001. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 28/11/2024</p>
RAMO DO DIREITO	<p>DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR</p>
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IRREGULAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM NÃO CONCEDIDA.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>1. Habeas corpus em que se pretende desconstituir o trânsito em julgado da decisão condenatória, com o restabelecimento do prazo para interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário.</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se houve irregularidade no arquivamento do feito após a certificação do trânsito em julgado da sentença condenatória.</p> <p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. O habeas corpus não é a via adequada para a modificação de sentença condenatória transitada em julgado, existindo para tal fim a revisão criminal, disciplinada pelo art. 550 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.</p> <p>4. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, mormente porque não houve equívoco no arquivamento do feito após certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESE</p> <p>4. <i>Habeas corpus</i> do qual não se conhece.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i> “1. Não é permitido o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. Ausência de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício”.</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 798.</p> <p><i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, AgRg no HC n. 801.638/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em não conhecer da presente ordem de <i>habeas corpus</i>.</p>
PROCESSO	TJMMG – CONFLITO DE JURISDIÇÃO/COMPETÊNCIA n. 2000423-56.2024.9.13.0003. Rel. Desemb. Jadir Silva. Julgamento: 6/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – CONFLITO DE JURISDIÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA EM CURSO DE AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO OU DE CONEXÃO– CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.</p> <p>I. Caso em exame</p> <p>1. Conflito de Jurisdição suscitado em razão de suposta prevenção do juízo que determinou a apuração de um delito praticado, em tese, no curso da ação penal.</p> <p>II. Questão em discussão</p> <p>2. A questão em discussão consiste em saber se há conexão entre delitos, quando um deles (o segundo) for praticado no curso da ação em andamento para processar e julgar o primeiro delito.</p> <p>III. Razões de decidir</p> <p>3. Nos casos de delitos autônomos, em que não ocorre nenhuma das conexões previstas no art. 99 do Código de Processo Penal Militar, não há como se estabelecer uma vinculação de competência com o juízo que determinou a apuração do suposto delito praticado no curso da ação.</p> <p>IV. Dispositivo e tese</p> <p>- Conflito conhecido. Reconhecida a competência do juízo suscitado para processar e julgar o feito.</p> <p>_____</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 99.</i></p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em declarar a competência do juízo o da 3ª AJME, suscitado, para processar e julgar o feito.</p>
--	---

PROCESSO	TJMMG – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 2000201-97.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000801-86.2022.9.13.0001. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 6/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>EMBARGOS INFRINGENTES – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DE VOTO VENCIDO – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – NÃO COMPROVAÇÃO – OFENDIDO EM SURTO PSICÓTICO – EXAUSTIVA TENTATIVA DE ENTENDIMENTO E INFRUTÍFERA PARLAMENTAÇÃO – RESISTÊNCIA AO ATO DE ALGEMAÇÃO NECESSÁRIA PARA SUA CONDUÇÃO A ATENDIMENTO MÉDICO – USO GRADUAL E MODERADO DA FORÇA PELOS MILITARES – LESÕES CORPORAIS RELATADAS NO LAUDO E NO EXAME MÉDICOS INCOMPATÍVEIS COM OS GOLPES APLICADOS – SENTENÇA PRIMEVA MANTIDA – EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.</p> <p>(Desembargador James Ferreira Santos, relator)</p> <p>V.V. - EMBARGOS INFRINGENTES – CRIME DE LESÃO LEVE – ART. 209 DO CPM – ACERVO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O USO ABUSIVO DA FORÇA NA ABORDAGEM POLICIAL – VÍTIMA QUE APRESENTAVA RESISTÊNCIA PASSIVA – EXCESSO DOLOSO CARACTERIZADO – INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – CABIMENTO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.</p> <p>(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade interpostos pelo Ministério Público, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha.</p>
<p>PROCESSO</p>	<p>TJMMG – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE n. 2000228-80.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000224-68.2023.9.13.0003. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 27/11/2024</p>
<p>RAMO DO DIREITO</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR</p>
<p>ASSUNTO/TEMA</p>	<p>EMENTA</p> <p>EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CRIME DE FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO – ARTIGO 349-A DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO – ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – INTERCONEXÃO DE PROVAS E EVIDÊNCIAS COLHIDAS NOS AUTOS – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – ACÓRDÃO MANTIDO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento aos embargos, para manter a decisão do acórdão embargado.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000868-14.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 5/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO-FURTO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO DE USO – IMPOSSIBILIDADE – ÂNIMO DE PERMANECER NA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO DEMONSTRADO PELO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intacta a sentença condenatória de primeiro grau.

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000159-07.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 5/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA <i>Ementa:</i> DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE DESACATO A SUPERIOR. CRIME DE DESACATO A MILITAR. ABSOLVIÇÃO E CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DESACATO A SUPERIOR. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA O DESACATO A MILITAR. PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO REO</i>. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pelo militar Inaldo Monteiro Bispo. O Ministério Público recorre da sentença absolutória do crime de desacato a superior (art. 298 do Código Penal Militar - CPM), enquanto o militar apela contra sua condenação pelo crime de desacato a militar (art. 299 do CPM), cuja pena foi fixada em seis meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com direito ao <i>sursis</i> . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para reformar a absolvição pelo crime de desacato a superior e condenar o militar com base no art. 298 do CPM; e (ii) estabelecer se as provas apresentadas sustentam a condenação pelo crime de desacato a militar, previsto no art. 299 do CPM.



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tipificação do crime de desacato a superior exige que as ofensas sejam direcionadas ao superior com a intenção clara de desrespeitar sua autoridade e dignidade, sendo necessário que o dolo da conduta esteja demonstrado por provas concretas.

4. No caso do desacato a superior (art. 298 do CPM), apesar de a denúncia descrever conduta potencialmente enquadrável no tipo penal, não há provas robustas que confirmem o dolo específico e a materialidade das ofensas atribuídas ao réu, limitando-se aos relatos da vítima sem confirmação consistente nas provas testemunhais. Aplicável, portanto, o princípio in dubio pro reo, impondo-se a manutenção da absolvição com fundamento no art. 439, “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

5. Em relação ao crime de desacato a militar (art. 299 do CPM), as provas são suficientemente seguras e harmônicas para sustentar a condenação, evidenciando que o réu proferiu ofensas específicas dirigidas ao 2º Sgt PM Eduardo Rodrigues Silva, com o claro propósito de depreciar a dignidade e o decoro do militar, preenchendo os requisitos do tipo penal.

6. A dosimetria da pena de seis meses de detenção, estabelecida no mínimo legal, com regime aberto e concessão de sursis, mostra-se adequada e proporcional, não havendo necessidade de ajustes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. Para a condenação pelo crime de desacato a superior (art. 298 do CPM), é necessária prova inequívoca do dolo específico e das ofensas direcionadas à autoridade do superior hierárquico, não bastando relatos isolados da vítima.

2. A condenação pelo crime de desacato a militar (art. 299 do CPM) exige a demonstração de ofensas concretas dirigidas a militar específico, com o intuito claro de ultrajar sua dignidade ou decoro.



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPM, arts. 298 e 299; CPPM, art. 439, "e".</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição quanto à condenação pelo crime do art. 299 (desacato a militar) do CPM e quanto à absolvição pelo crime do art. 298 (desacato a superior) do CPM; todavia, quanto a este último, a absolvição é operada com base no art. 439, "e", do CPPM.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000304-06.2021.9.13.0002. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 5/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p><i>Ementa:</i> DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR E RESISTÊNCIA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA. PENA TOTAL INFERIOR A UM ANO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p> <p>1. Apelação interposta por militar condenado pela prática dos crimes de desrespeito a superior, previsto no art. 160 do Código Penal Militar (CPM), com pena de dois meses de detenção, e de resistência mediante violência ou ameaça, previsto no art. 177 do CPM, com pena de quatro meses de detenção, unificadas em seis meses de detenção em regime aberto, sem direito ao <i>sursis</i>. A defesa alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista o transcurso de mais de três anos entre o recebimento da denúncia e a sentença, sem recurso da acusação.</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p> <p>2. A questão em discussão consiste em determinar se houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando: (i) o lapso temporal superior ao prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a sentença; (ii) o fato de a pena total unificada ser inferior a um ano; e (iii) a inexistência de recurso por parte da acusação, aplicando-se a prescrição conforme a pena imposta, nos termos do art. 125, § 1º, do CPM.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. A prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser reconhecida quando, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória recorrida apenas pela defesa, transcorre período superior ao prazo prescricional aplicável, conforme disposto no art. 125, § 1º, do CPM.</p> <p>4. Quando a pena imposta é inferior a um ano, como no presente caso, o prazo prescricional é de dois anos à época dos fatos ou três anos à época da sentença, em conformidade com as alterações legais, o que foi ultrapassado em ambos os casos.</p> <p>5. A prescrição regulada pela pena concretamente imposta aplica-se de forma imediata quando preenchidos os requisitos do art. 125, § 1º, do CPM, cabendo ao Judiciário reconhecer a extinção da punibilidade sem prejuízo do processamento do recurso interposto exclusivamente pela defesa.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESE</p> <p>6. Recurso provido. Extinção da punibilidade declarada.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i></p> <p>1. A prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena concretamente imposta quando, sobrevindo sentença condenatória da qual recorreu exclusivamente a defesa, transcorre lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a última causa interruptiva e a sentença condenatória.</p> <hr/> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPM, arts. 123, IV; 125, § 1º e VII.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para reconhecer a ocorrência da prescrição e, por conseguinte, declarar a extinção da punibilidade quanto aos crimes previstos no art. 160 (desrespeito a superior) e no art. 177 (resistência mediante violência ou ameaça) do CPM.</p>
<p>PROCESSO</p>	<p>TJMMG – APELAÇÃO n. 2000666-37.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 11/11/2024</p>
<p>RAMO DO DIREITO</p>	<p>DIREITO PENAL MILITAR</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CPM – DOLO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>- Comete o crime tipificado na segunda parte do art. 166 do CPM, o militar que, livre e conscientemente, faz críticas contra atos de superior e assuntos atinentes à disciplina militar, através da peça inicial de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença primeva em seus exatos termos.</p>
---------------------	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000080-54.2024.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 11/11/2024
-----------------	---

RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
------------------------	------------------------------

ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – REFORMA – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.</p> <p>- No crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), a Administração Pública é o sujeito passivo principal, de modo que cabe ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar o feito, conforme art. 125, §5º, da Constituição da República.</p> <p>- De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade processual, ainda que absoluta, só pode ser decretada quando demonstrado efetivo prejuízo às partes.</p> <p>- A sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça não acarretou prejuízo às partes, pois o juiz de direito votou pela absolvição sumária, não havendo alteração do resultado mesmo que a decisão fosse proferida monocraticamente.</p> <p>- As hipóteses de absolvição sumária exigem juízo de certeza, inexistente no caso, razão pela qual as divergências entre as</p>
---------------------	---



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>declarações da vítima e os depoimentos dos policiais justificam a necessidade de instrução criminal para apuração dos fatos, sob o contraditório.</p> <p>- A ausência de lesões corporais não afasta a materialidade do crime de violência arbitrária, cuja elementar "violência" pode ser configurada por vias de fato, contravenção esta que nem sempre deixa vestígios.</p> <p>- Na fase inicial do processo, eventual dúvida deve ser resolvida em favor da sociedade, possibilitando o prosseguimento da ação penal e a produção de provas.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a r. sentença e condenar o recorrido, pela prática do crime previsto no art. 166 do CPM, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, com a concessão do sursis da pena.</p> <p>Acordam, ainda, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, após o trânsito em julgado para a acusação.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000536-75.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES LIMITADA POR VALORES INSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COMO HIERARQUIA E DISCIPLINA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE –PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PENA CONCRETA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.</p> <p>- O STF, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 166 do CPM, ponderou que a liberdade de expressão dos militares deve ser limitada pela hierarquia e pela disciplina, princípios tão caros e indispensáveis às instituições militares (ADPF n. 475).</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>- Deve o réu ser condenado pela prática do crime tipificado no art. 166 do CPM se restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.</p> <p>- Fixada reprimenda ao réu inferior a 1 (um) ano, é forçoso reconhecer-se, após o trânsito em julgado para a acusação, a incidência do instituto da prescrição, na modalidade retroativa, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia e o presente julgamento transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a r. sentença e condenar o recorrido, pela prática do crime previsto no art. 166 do CPM, à pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, com a concessão do sursis da pena.</p> <p>Acordam, ainda, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, após o trânsito em julgado para a acusação.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000703-92.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS MILITARES LIMITADA POR VALORES INSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, COMO HIERARQUIA E DISCIPLINA – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>- O STF, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 166 do CPM, ponderou que a liberdade de expressão dos militares deve ser limitada pela hierarquia e pela disciplina, princípios tão caros e indispensáveis às instituições militares (ADPF n. 475).</p> <p>- Deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito tipificado no art. 166 do CPM se restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da defesa, mantendo, na íntegra, a r. sentença</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000666-37.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CRIMINAL – CRÍTICA INDEVIDA – ART. 166 DO CPM – DOLO CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>- Comete o crime tipificado na segunda parte do art. 166 do CPM, o militar que, livre e conscientemente, faz críticas contra atos de superior e assuntos atinentes à disciplina militar, através da peça inicial de ação ajuizada contra o Estado de Minas Gerais</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença primeva em seus exatos termos.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000199-86.2022.9.13.0004. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM ABORDAGEM POLICIAL. PROVAS ROBUSTAS PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PECULATO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO PROVIDA.</p> <p>I. Caso em exame</p> <p>1. Apelação criminal com a finalidade de desconstituir sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 303 (peculato) do Código Penal Militar (CPM).</p> <p>II. Questão em discussão</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se é cabível a absolvição por inexistência do fato, em relação ao delito de peculato; (ii) saber se a conduta do militar pode ser desclassificada para o delito disposto no art. 324 do CPM (<i>Inobservância de lei, regulamento ou instrução</i>).</p> <p>III. Razões de decidir</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>3. O acervo probatório carreado aos autos, sobretudo a prova oral produzida, não deixa dúvida de que a conduta praticada pelo réu se amolda ao tipo previsto no art. 303 do CPM, haja vista que ele se apropriou de bem móvel particular (<i>motocicleta</i>) de que tinha a posse ou detenção, em razão do cargo.</p> <p>IV. Dispositivo e tese</p> <p>4. Apelação Criminal não provida.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i> “O militar que apreende veículo em decorrência de infrações de trânsito, não faz o registro policial e se apropria do bem móvel que tinha posse ou detenção em razão do cargo comete o crime previsto no art. 303 do CPM (peculato)”</p> <hr/> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPM, arts. 303 e 324.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000568-89.2022.9.13.0001. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. MEIOS DE EXECUÇÃO DO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO PARCIAL.</p> <p>I. Caso em exame</p> <p>1. Apelação criminal com a finalidade de reduzir a pena aplicada ao réu pela prática do crime de homicídio culposo, capitulado no art. 206, <i>caput</i>, do Código Penal Militar (CPM).</p> <p>II. Questão em discussão</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se, na dosimetria da pena, a experiência profissional do policial militar é suficiente para imputar maior gravidade do desvalor da ação, no que se refere à culpabilidade do réu; (ii) saber se, na dosimetria da pena, o disparo de arma de fogo contra a vítima deve ser interpretado</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>negativamente na análise da circunstância judicial do modo de execução.</p> <p>III. Razões de decidir</p> <p>3. Não há elemento concreto, diverso do tipo penal violado (homicídio culposo), que evidencie uma acentuada reprovabilidade do agente pela conduta delituosa praticada. Pelo contrário, o que se vê nos autos é um conjunto de fatos que demonstram que o acusado/apelante procurou cumprir seu dever constitucional de manutenção da ordem pública.</p> <p>4. A avaliação negativa do modo de execução se baseia na relevância do descumprimento de uma norma de cuidado, quando o réu decidiu atirar, mesmo sem ter um campo de visão seguro, porque a vítima e o agressor estariam atacadados em luta corporal.</p> <p>IV. Dispositivo e tese</p> <p>5. Apelação criminal parcialmente provida.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i> 1. “A experiência profissional do militar não é suficiente, por si só, para fundamentar o aumento do grau de reprovabilidade da conduta delitiva, quando as demais circunstâncias que abarcam o fato não conduzem para majoração desta reprovabilidade.” 2. “O disparo de arma de fogo, sem a cautela necessária, é motivo para valoração negativa da circunstância judicial do modo de execução”.</p> <p>_____</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPM, art. 33, art. 69 e art. 206.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente apelo, apenas para redimensionar a pena imposta ao recorrente pelo crime de homicídio culposo capitulado no art. 206 do CPM, fixando-a em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de detenção.</p> <p>Acordam, ainda, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do réu, após o trânsito em julgado para a acusação, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000858-67.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGOS 209, CAPUT E 217, AMBOS DO CPM – ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA, COM A CERTEZA NECESSÁRIA, QUE O RÉU COMETEU AS CONDUTAS NARRADAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA – IN DUBIO PRO REO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – ART. 439, “E”, DO CPPM – DESPROVIMENTO DO RECURSO PROVIDO.</p> <p>- Se o caderno probatório se apresenta contraditório e insuficiente, não demonstrando, com a certeza necessária, que o réu praticou as condutas descritas na denúncia, a manutenção da absolvição por insuficiência de provas é medida que se impõe, em observância ao brocardo constitucional do <i>in dubio pro reo</i>.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para manter a sentença primeva.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000625-70.2023.9.13.0002. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) E CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL COMUM). CONDUTAS IMPUTADAS SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i>. ABSOLVIÇÃO MANTIDA PARA AS DUAS ACUSAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>1. Se os documentos coligidos aos autos como prova material e os depoimentos das testemunhas não são suficientes para embasar um decreto condenatório, não há que se falar em condenação do réu.</p> <p>2. Se há dúvida insanável quanto à ocorrência ou não do cometimento do delito, impõe-se a absolvição do acusado.</p> <p>3. Prevalência do princípio do <i>in dubio pro reo</i>.</p> <p>4. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000335-92.2022.9.13.0001. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

ASSUNTO/TEMA	EMENTA
	<p>EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR PREVISTO NO ART 1º, § 1º, DA LEI N. 13.869/19. ABSOLVIÇÃO. LESÃO CORPORAL. TÉCNICA DE DEFESA PESSOAL DESPROPORCIONAL AO NÍVEL DE RESISTÊNCIA DO CIDADÃO ABORDADO. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO POLICIAL MILITAR QUE FEZ USO IMODERADO DE FORÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <p>I. Caso em exame</p> <p>1. Apelação criminal com a finalidade de reformar sentença que condenou os réus pela prática dos crimes previstos no art. 13, inciso II, da Lei n. 13.869/19 (abuso de autoridade) c/c o art. 209, caput, do Código Penal Militar (lesão corporal).</p> <p>II. Questão em discussão</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se a conduta dos policiais militares expressou dolo específico de abusar da autoridade; (ii) saber se o crime de lesão corporal decorreu da utilização de técnicas policiais adequadas ou caracterizou uso excessivo de força policial.</p> <p>III. Razões de decidir</p> <p>3. No que se refere à ordem para proceder busca pessoal no cidadão abordado, os elementos de evidências dos autos indicam que o procedimento adotado pelos militares está respaldado pela legislação penal e pelas diretrizes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.</p> <p>4. Ausente o especial fim de agir exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19, na medida em que não há provas de que os militares submeteram o cidadão abordado a constrangimento não autorizado em lei nem de que agiram por capricho pessoal.</p> <p>5. Em que pese não restar configurado o dolo de abusar da autoridade, o acervo probatório revela que as técnicas de defesa pessoal utilizadas pelos militares não foram proporcionais ao nível de resistência do cidadão abordado, razão pela qual subsiste a responsabilização pelo crime de lesão corporal.</p> <p>IV. Dispositivo e tese</p> <p>6. Apelação criminal parcialmente provida.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>Tese de julgamento: 1. “Para configuração do crime de abuso de autoridade é necessária a comprovação do especial fim de agir exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/19. 2. Comete o crime de lesão corporal o militar que faz uso inadequado e desproporcional das técnicas de defesa pessoal durante intervenção policial, causando ofensa à integridade física do cidadão abordado”.</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPM, art. 209; CPP, art. 244; CPPM, art. 439, alínea b e Lei n. 13.869/19, art. 1º, §1º e art. 13,II.</p> <p><i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJMMG, Processo n. 2000395-56.2022.9.13.0004. Relator Des. Jadir Silva. Julgamento: 20/04/2023. Publicação: 28/04/2023.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos de apelação, para reformar a sentença <i>primeva</i> e absolver os apelantes da prática do crime previsto no art. 13, inciso II, da Lei n. 13.869/19 (abuso de autoridade), com base no art. 439, alínea “b” (não constituir o fato infração penal), do CPPM, e também reformar a pena imposta pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do CPM (lesão corporal), impondo ao Sgt PM Edson Aparecido Cação a pena de 6 (meses) e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto, e ao Cb PM Wodslon Alves Correia Ferreira, a pena de 7 (meses) e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida no regime aberto.</p> <p>Acordam, ainda, em conceder aos recorrentes o benefício da suspensão condicional da pena (<i>sursis</i>), com fulcro no art. 84 do CPM.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000097-73.2022.9.13.0001. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 209, § 6º, DO CPM. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO DISPARO DE ARMA DE FOGO. REJEIÇÃO. CADERNO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. I. CASO EM EXAME



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença primeva, que condenou o apelante pelo cometimento dos crimes de lesão corporal leve e disparo de arma de fogo.</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se o conjunto probatório permite o reconhecimento da prática delitiva; (ii) saber se houve a quebra de custódia dos materiais apreendidos; (iii) saber se houve a prática da conduta delitiva de disparo de arma de fogo.</p> <p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. As provas dos autos corroboram a lesão sofrida pela vítima, fato que torna impossível a desclassificação da infração. Também se encontra provado nos autos que os disparos foram realizados quando os militares estavam trafegando em via pública.</p> <p>4. Não houve quebra da cadeia de custódia e, mesmo que houvesse, o exame pericial não seria nulo, porque não haveria quaisquer prejuízos para o acusado, pois confirmou ter efetuado os disparos com a arma de fogo. Os materiais apreendidos foram recebidos pela autoridade competente mediante a lavratura de termo de apreensão, sendo devidamente acondicionados, identificados e submetidos aos exames periciais.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESE</p> <p>5. Apelação criminal desprovida.</p> <p><i>Teses de julgamento:</i> 1. “Não cabe a desclassificação da conduta para infração disciplinar quando o laudo do exame de corpo de delito aponta a existência de lesão corporal de natureza leve”. 2. “Se o indivíduo efetua disparo de arma de fogo, em via pública, resta configurado o crime previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03.”</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> CPM, art. 209, caput; Lei n. 10.826/03, art. 15; CPPM, art. 439, alínea “b”.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000098-58.2022.9.13.0001. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO PENAL MILITAR
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – CRIME PREVISTO NO ART. 160 DO CPM – AUSÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS CAPAZES DE LASTREAR UMA CONDENAÇÃO – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE COM FUNDAMENTO NO ART. 439, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM) – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.</p>
--	--

MATÉRIA CÍVEL

PROCESSO	TJMMG - AGRAVO INTERNO/AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2000196-75.2024.9.13.0000. Referência: Processo n. 2000514-46.2024.9.13.0004. Rel.Desembargador Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 12/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANÁLISE CONJUNTA – ECONOMIA PROCESSUAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) QUE DEMITIU O AGRAVANTE, VISANDO À OPORTUNIDADE DE PARTICIPAR DA ELEIÇÃO DE VEREADOR NA CIDADE DE NANUQUE/MG EM 2024 – IMPOSSIBILIDADE – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO DA ESFERA CRIMINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUE SOMENTE OCORRE NA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE NEGA A EXISTÊNCIA DO FATO OU A NEGATIVA DE AUTORIA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS OU DE VÍCIOS APTOS A ENSEJAR A SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DOS EFEITOS DO PAD – AUSÊNCIA DO <i>PERICULUM IN MORA</i> E DO <i>FUMUS BONI IURIS</i> – ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO – JULGAMENTO CONJUNTO TENDO EM VISTA A IDENTIDADE DA MATÉRIA DISCUTIDA – PRIMAZIA DA CELERIDADE PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000096-42.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – CINCO PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINARES (PCDs) – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-PRELIMINARES – I) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO – DECRETO N. 20.910/1932 – SÚMULA N. 5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A QUATRO PCDs – PRAZO PRESCRICIONAL – PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE – NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM PCD – II) COISA JULGADA – CONFIGURAÇÃO – TRÍPLICE IDENTIDADE – ART. 508 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MÉRITO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – LEGALIDADE – INCONGRUÊNCIA ENTRE A ACUSAÇÃO, O CADERNO PROBATÓRIO E A PUNIÇÃO IMPOSTA – ANULAÇÃO DE UMA SANÇÃO DISCIPLINAR – PROVIMENTO PARCIAL.</p> <p>- O prazo para a propositura da ação que visa à nulidade de sanção imposta ao servidor público é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ativação do ato administrativo, consoante o Decreto n. 20.910/1932.</p> <p>- Conforme precedentes dos tribunais superiores, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, quando o dia do vencimento cair em dia não útil ou em dia em que não houver expediente forense.</p> <p>- A ausência de congruência entre a conduta praticada, a acusação e a transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida o ato sancionador, pois, no nosso ordenamento jurídico, a validade do ato administrativo está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, superando a questão da prescrição do fundo de direito em relação ao Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) n. 118.169/2016, e, com fulcro no § 4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, em julgar o mérito do pedido exordial, para declararem nula a sanção decorrente do citado procedimento. Os demais procedimentos, ficaram mantidos, nos termos da sentença <i>a quo</i>, que reconheceu a coisa julgada em relação aos PCDs de ns. 118.142/16, 118.172/16 e 118.162/16, bem como</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	declarou a prescrição do fundo de direito em relação ao PCD n. 118.143/16.
--	--

PROCESSO	TJMMG - Apelação n. 2000094-72.2023.9.13.0005. Rel. Desembargador Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 5/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OITO HORAS – ARTIGO 13, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES – PUNIÇÃO EQUIVOCADA – TIPIFICAÇÃO IMPRÓPRIA – PERIODICIDADE DE ACESSO AO PAINEL ADMINISTRATIVO NÃO DECORRE DE DEIXAR DE CUMPRIR ORDEM LEGAL FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E, SIM, DE DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 3.758/04 – FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO DESCRITA NA PORTARIA DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR E A SANÇÃO IMPOSTA – NULIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD) N. 104.794/2019-66º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p><i>- O enquadramento foi equivocado, ilegal e elaborado com tipificação imprópria, ferindo o princípio da correlação entre a portaria do PCD e a sanção imposta, o que enseja a nulidade do ato punitivo.</i></p> <p><i>- Sentença mantida.</i></p> <p><i>- Negado provimento ao recurso.</i></p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.</p> <p>Também por unanimidade, acordam os desembargadores em condenar o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios majorados para o valor de R\$1.000,00 (mil reais), mantendo a isenção de custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei n. 14.939/03.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000038-10.2021.9.13.0005. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 5/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p><i>Ementa:</i> DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. SANÇÕES DISCIPLINARES. ESTADO DE SAÚDE MENTAL DO MILITAR. IMPUTABILIDADE.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

NULIDADE DE PARTE DAS PUNIÇÕES. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que declarou a nulidade de sanções impostas ao militar autor, ora apelado, em seis procedimentos administrativos disciplinares. A sentença entendeu pela nulidade de todas as sanções com base no estado de saúde mental do autor. A apelação questiona a imputabilidade do militar e a validade das sanções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o estado de saúde mental do militar compromete sua imputabilidade e justifica a nulidade de todas as sanções; (ii) analisar a validade de cada procedimento administrativo disciplinar e das respectivas sanções aplicadas; e (iii) distribuir o ônus da sucumbência entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial elaborado pela Junta Central de Saúde (JCS) conclui que, apesar das enfermidades psíquicas do autor, ele é capaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas e de determinar-se conforme esse entendimento, sendo, portanto, imputável. A condição de saúde do militar não afeta sua capacidade de responder pelos atos praticados.

4. Em relação aos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 100.732/2014 e nº 106.472/2016, a nulidade das sanções é mantida, não em razão da saúde do militar, mas devido a vícios específicos em cada caso. No primeiro, o militar faltou a uma chamada devido a movimentação equivocada entre unidades; no segundo, apresentou atestado médico que justificava sua ausência no serviço, o que caracteriza motivo legítimo de afastamento.

5. Nos Procedimentos Administrativos Disciplinares nº 116.163/2014, nº 107.579/2015, nº 111.096/2016 e na Sindicância Administrativa Disciplinar, Portaria nº 118.226/2016, não há vícios que comprometam a validade das sanções aplicadas. As condutas do militar foram comprovadas, e as punições foram proporcionais e razoáveis, atendendo aos requisitos legais de motivação e adequação aos fatos.

6. O poder disciplinar da administração militar inclui a competência para avaliar a conveniência e a oportunidade das sanções, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade, sem adentrar no mérito administrativo.



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

7. Quanto à sucumbência, distribui-se o ônus entre o Estado de Minas Gerais e o autor, ora apelado, considerando o parcial provimento do recurso. Condena-se o autor ao pagamento de 70% das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de justiça gratuita, e o Estado, ao pagamento de 30% dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A existência de enfermidade psíquica do militar, sem comprometimento de sua capacidade de entendimento e determinação, não impede a imposição de sanções disciplinares.

2. A nulidade de sanções disciplinares exige a presença de vício específico no procedimento administrativo ou na motivação dos atos punitivos, não sendo suficiente a alegação de enfermidade mental sem impacto na imputabilidade.

3. A administração militar possui competência para a análise do mérito das sanções disciplinares, cabendo ao Judiciário o controle de legalidade, incluindo a verificação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos punitivos.

Dispositivos relevantes citados: Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM), art. 13, XX; art. 14, II e XII; Lei nº 14.310/2002; Lei nº 8.906/1994; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, I.

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso de apelação do Estado de Minas Gerais, para reformar a sentença, em parte, e manter os atos punitivos havidos na Sindicância Administrativa Disciplinar de Portaria n. 118.226/2016; no Processo de Comunicação Disciplinar n. 116.163/2014 – 1º BPM; no Processo de Comunicação Disciplinar n. 107.579/2015 – 1º BPM; e na Sindicância Administrativa Disciplinar n. 111.096/2016 – 1º BPM, mantendo a sentença quanto à nulidade das sanções verificadas no Processo de Comunicação Disciplinar n. 100.732/2014 – 1º BPM e no Processo de Comunicação Disciplinar n. 106.472/2016.

Também por unanimidade, acordam em condenar ambos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). O Estado de Minas Gerais, isento das custas, na forma da lei, arcará



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	com 30% dos honorários fixados, e o autor, Wellington Barbosa dos Santos, arcará com 70% das custas e dos honorários sucumbenciais, suspensa a exigibilidade em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000081-73.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – DEVE SER MANTIDA A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE, UMA VEZ QUE O ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR SE ENCONTRA REGULAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença <i>a quo</i> .
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000084-28.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – DEVE SER MANTIDA A SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE, UMA VEZ QUE O ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR SE ENCONTRA REGULAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a respeitável sentença <i>a quo</i>.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000117-18.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 11/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES – ART. 15, III E ART. 14, II, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS EM REGULAR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES REGIDOS COM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” – INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>- É vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo-disciplinar, cabendo-lhe tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato.</p> <p>- Em consonância com o princípio “pas de nullité sans grief”, não há falar em nulidade do procedimento administrativo por cerceamento de defesa se não for demonstrado que a suposta irregularidade apontada trouxe efetivo prejuízo para a parte.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença <i>a quo</i> em seus exatos fundamentos.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000156-15.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Osmar Duarte Marcelino. Julgamento: 12/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p><i>Ementa:</i> DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p> <p>1. Apelação interposta por militar estadual contra sentença que manteve a sanção disciplinar imposta em procedimento administrativo. O apelante alega nulidade do processo em razão do descumprimento do prazo regulamentar para a conclusão do procedimento, bem como questiona a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão administrativa, sustentando que a sanção seria contrária às provas dos autos.</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p> <p>2. Há três questões em discussão: (i) definir se a inobservância do prazo regulamentar para conclusão do procedimento administrativo disciplinar acarreta nulidade; (ii) estabelecer se a decisão administrativa contraria as provas dos autos quanto à prática de transgressão disciplinar pelo apelante; (iii) determinar se o Poder Judiciário pode revisar o mérito da sanção disciplinar aplicada pela administração militar.</p> <p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. O descumprimento de prazo regulamentar para conclusão do procedimento administrativo disciplinar, previsto no art. 273 do MAPPA, não acarreta nulidade do feito quando se trata de prazo impróprio, destinado à Administração, salvo em caso de comprovação de prejuízo concreto à defesa do acusado, conforme a Súmula 592 do STJ.</p> <p>4. A alegação de nulidade pela extrapolação do prazo é rejeitada, pois não houve demonstração de qualquer prejuízo concreto ao apelante em sua defesa.</p> <p>5. A decisão administrativa encontra respaldo nas provas dos autos, especialmente no registro de ocorrência e nos depoimentos</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>colhidos, que confirmam a materialidade e a autoria da transgressão disciplinar imputada ao apelante.</p> <p>6. A competência para qualificar a conduta e aplicar sanções disciplinares é prerrogativa exclusiva da administração militar, e ao Poder Judiciário não cabe reapreciar o mérito do ato administrativo, limitando-se ao controle de legalidade, incluindo a verificação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.</p> <p>7. O ato administrativo sancionador encontra-se devidamente motivado, com exposição dos motivos de fato e de direito, não se vislumbrando qualquer vício que comprometa sua legalidade ou legitimidade.</p> <p>8. O princípio da instrumentalidade das formas aplica-se ao processo administrativo disciplinar, de modo que a ausência de prejuízo material à defesa do acusado impede o reconhecimento de nulidade do procedimento.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESE</p> <p>9. Recurso desprovido.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i></p> <p>1. A extrapolação do prazo impróprio em procedimento administrativo disciplinar não gera nulidade, salvo se demonstrado prejuízo concreto à defesa.</p> <p>2. O Poder Judiciário não revisa o mérito do ato administrativo disciplinar, limitando-se ao controle de legalidade e ao exame da razoabilidade e proporcionalidade da sanção imposta.</p> <p>_____</p> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> MAPPÁ, art. 273; Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 13, I, e art. 69.</p> <p><i>Jurisprudência relevante citada:</i> STJ, Súmula 592, Primeira Seção, j. 13/09/2017, DJe 18/09/2017.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000101-64.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Galvão da Rocha. Julgamento: 12/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	EMENTA



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>APELAÇÃO CÍVEL - ACESSO AOS AUTOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTECEDENTES DOS QUAIS RESULTARAM APLICAÇÃO DE SANÇÕES QUE LEVARAM À DEPRECIAÇÃO DO SEU CONCEITO PARA "C" - APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA PELO ACUSADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EVENTUAL NULIDADE NÃO ARGUIDA EM MOMENTO PRÓPRIO - PRECLUSÃO - ART. 532 DO MAPPA - REABERTURA DE DISCUSSÕES EM TORNO DO MÉRITO DE PUNIÇÕES DEFINITIVAS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 88 DO CEDM - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 69 DO CEDM - CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO - SÚMULA 665 DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000125-92.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Rúbio Paulino Coelho. Julgamento: 12/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA – SURGIMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 NO PERÍODO DE 2020 A 2021 – SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRESCRICIONAIS – LEI N. 23.629/2020 QUE ALTEROU A LEI N. 14.184/2002 – EDIÇÃO DE DIVERSOS DECRETOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NESSE SENTIDO – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PERMANENTES QUE SE PROLONGAM NO TEMPO – ARTIGO 509, § 1º, DO MAPPA – O PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE NA DATA EM QUE CESSAR A PERMANÊNCIA DOS DELITOS, QUE NO CASO SE DEU COM A PRISÃO DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Desembargador Rúbio Paulino Coelho, revisor)</p> <p>V.V. – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – SUSPENSÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS – RESERVA LEGAL – OMISSÃO NA LEI N. 14.310/2002 – ANALOGIA IN MALAN PARTEM – IMPOSSIBILIDADE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – MÉRITO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela defesa, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha.</p> <p>No mérito, por unanimidade, acordam em negar provimento ao recurso.</p> <p>Acordam, ainda, por unanimidade, em condenar o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.</p>
PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000064-37.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – INVERSÃO NA ORDEM DE VOTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DA UNIDADE (CEDMU) – NÃO COMPROVAÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 42.843/2002 – NÃO OCORRÊNCIA – A JUNTADA DO EXTRATO DE REGISTROS FUNCIONAIS DO ACUSADO SOMENTE É OBRIGATÓRIA NOS PROCESSOS DE NATUREZA DEMISSIONÁRIA, REFORMATÓRIA OU EXONERATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 518, §5º, DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS (MAPPA) – DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000019-96.2024.9.13.0005. Rel. Desemb. James Ferreira Santos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE DESRESPEITO AOS PRAZOS REGULAMENTARES PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – NÃO ACOLHIMENTO – SÚMULA N. 592 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR – MÉRITO – A CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ENQUADRADA NA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DESCRITA NO ART. 14, INCISO III, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM) – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR APLICADA AO APELANTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000025-06.2024.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVERSOS ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES DECORRENTES DE PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO A ALGUNS PROCEDIMENTOS. MÉRITO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DA INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA/EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO REGULAMENTAR. INTERROGATÓRIO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p> <p>1. Apelação cível interposta pelo militar com a finalidade de anular 19 (dezenove) procedimentos disciplinares (Processos de Comunicação Disciplinar e Sindicâncias Administrativo-Disciplinares) a que foi submetido desde os idos anos de 2013, sob o fundamento da existência de vícios de legalidade.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em: (i) saber se há vícios insanáveis capazes de desconsiderar o decurso do prazo prescricional do fundo de direito; (ii) saber se o prazo atribuído para apuração da falta no Processo de Comunicação Disciplinar (PCD) é peremptório; (iii) saber se a ausência do interrogatório no procedimento disciplinar é causa de nulidade; (iv) saber se o parecer do Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade (CEDMU) é vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há incidência da prescrição do fundo de direito no caso em tela, considerando o transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a ativação da sanção disciplinar e a propositura da ação judicial. Não foram verificados vícios de legalidade nas sanções disciplinares capazes de afastar a prescrição de fundo do direito.

4. As transgressões disciplinares imputadas ao apelante restaram devidamente comprovadas em regular procedimentos administrativos, sendo observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

5. O prazo previsto no art. 36 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPP) para início da apuração no PCD é impróprio e a sua inobservância não inviabiliza o processamento do fato perante a Administração Militar.

6. A ausência de interrogatório, além de não possuir previsão no rito estabelecido para o PCD, não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o comunicado apresenta a sua versão por meio de defesa escrita.

7. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo-disciplinar não ofende a Constituição Federal.

8. A aplicação da medida prevista no art. 10 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (CEDM) se enquadra na esfera da discricionariedade da autoridade militar competente, que decide pela substituição ou não, da sanção por aconselhamento ou advertência verbal pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “O controle jurisdicional dos processos administrativo se limita à apreciação da legalidade e da



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.</p> <p>_____</p> <p><i>Dispositivo relevante citado:</i> Decreto n. 20.910/32.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000106-86.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Fernando Armando Ribeiro. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>APELAÇÃO CÍVEL – ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – DEMISSÃO DE MILITAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – SEPARAÇÃO DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – LIMITAÇÃO DO CONTROLE JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.</p> <ul style="list-style-type: none">- Os atos administrativos disciplinares gozam de presunção de legitimidade e devem ser analisados sob os limites do controle judicial, que se restringe à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, não abrangendo o mérito administrativo.- A demissão de militar é medida vinculada em casos de conduta que afete a honra pessoal e o decoro da classe, conforme previsto no Código de Ética e Disciplina dos Militares, não cabendo ao Poder Judiciário revisar a conveniência ou oportunidade da sanção, salvo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.- As esferas criminal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de modo que as decisões proferidas pelo juízo criminal apenas vinculam aquelas proferidas no âmbito administrativo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não se verifica na hipótese dos autos.- Tendo sido assegurados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e estando a sanção devidamente fundamentada, não há motivos para anulação do ato administrativo punitivo.- No caso concreto, restou comprovado que o militar praticou condutas incompatíveis com os valores e princípios ético-militares, violando gravemente os pilares de hierarquia e disciplina.- Recurso a que se nega provimento. <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000154-45.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (CEDM). PRELIMINAR DE OFÍCIO DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO DECRETO N. 4.2843/02. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGULAMENTAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p> <p>1. Apelação cível com a finalidade de anular o ato de sanção disciplinar decorrente de Sindicância Administrativa Disciplinar, sob o argumento de vícios de legalidade.</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se a ausência do Extrato de Registro Funcional (ERF) na SAD viola o art. 41 do Decreto 42.843/2002; (ii) saber se o prazo de 30 dias para conclusão da SAD, previsto no art. 273 do MAPPA, é peremptório; (iii) saber se houve fundamentação pertinente na decisão que aplicou a sanção; (iv) saber se houve irregularidade na reunião do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU.</p> <p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. Não se pode conhecer do argumento que não constou na peça inicial e tampouco foi objeto de análise na sentença primeva, sob pena de supressão de instância.</p> <p>4. Embora a juntada do Extrato de Registro Funcional (ERF), em sede de SAD, decorra de ato discricionário da autoridade militar, o referido documento foi acostado aos autos.</p> <p>5. O prazo previsto no art. 273 do MAPPA, para conclusão da SAD, é impróprio, podendo ocorrer o sobrestamento ou prorrogação do procedimento.</p> <p>6. Houve razoabilidade e proporcionalidade na sanção aplicada, tendo a decisão administrativa obedecido aos critérios</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>estabelecidos nos arts. 16 a 21 do CEDM, inclusive com o reconhecimento de atenuantes e agravantes.</p> <p>IV. DISPOSITIVO E TESE</p> <p>7. Apelação cível desprovida.</p> <p><i>Tese de julgamento:</i> 1. “O controle jurisdicional dos processos administrativo se limita à apreciação da legalidade e da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada de ofício pelo relator, de não conhecimento parcial do recurso, por vislumbrar hipótese de inovação recursal, e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000104-19.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DIVERSOS ATOS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES DECORRENTES DE PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIAS ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO A ALGUNS PROCEDIMENTOS. MÉRITO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DA INGERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE ABSOLVIÇÃO E/OU JUSTIFICAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.</p> <p>I. Caso em exame</p> <p>1. Apelação cível interposta pelo militar com a finalidade de anular 18 (dezoito) procedimentos disciplinares (Processos de Comunicação Disciplinar e Sindicâncias Administrativo-Disciplinares), sob o fundamento da existência de vícios de legalidade.</p> <p>II. Questão em discussão</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>2. A discussão consiste em: (i) saber se há vícios insanáveis capazes de desconsiderar o decurso do prazo prescricional do fundo de direito; (ii) saber se a ausência do interrogatório no Processo de Comunicação Disciplinar é causa de nulidade.</p> <p>III. Razões de decidir</p> <p>3. Há incidência da prescrição do fundo de direito no caso em tela, considerando o transcurso do lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a ativação da sanção disciplinar e a propositura da ação judicial. Não foram verificados vícios de legalidade nas sanções disciplinares capazes de afastar a prescrição do fundo de direito.</p> <p>4. É inócua a análise dos procedimentos disciplinares em que foi reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva pela Administração Militar.</p> <p>5. As transgressões disciplinares restaram devidamente comprovadas em regulares procedimentos administrativo-disciplinares, sendo observadas as garantias da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>6. A ausência de interrogatório, além de não possuir previsão no rito estabelecido para o PCD, não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o comunicado apresenta a sua versão por meio de defesa escrita.</p> <p>IV. Dispositivo e Tese</p> <p>7. Apelação cível desprovida.</p> <p>Tese de julgamento: “O controle jurisdicional dos processos administrativos se limita à apreciação da legalidade e da regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.</p> <hr/> <p><i>Dispositivos relevantes citados:</i> Decreto n. 20.910/32, art.1º; CEDM.</p> <p><i>Jurisprudência relevante citada:</i> TJMMG, Súmula 5.</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença <i>a quo</i> em todos os seus termos.</p>
<p>PROCESSO</p>	<p>TJMMG – APELAÇÃO n. 2000110-26.2023.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 28/11/2024</p>
<p>RAMO DO DIREITO</p>	<p>DIREITO ADMINISTRATIVO</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

ASSUNTO/TEMA	EMENTA
	<p>EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 13, INCISO XX, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MILITAR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. FALTA AO SERVIÇO PARA O QUAL ESTAVA DEVIDAMENTE ESCALADO. SÁBADO. TROCAS PRETÉRITAS DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA ESCALA EXPRESSAMENTE NEGADO. FALTA INJUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p> <p>1. Apelação cível com a finalidade de reformar a sentença a quo, que manteve a sanção decorrente da transgressão disciplinar prevista no art. 13, inciso XX, do CEDM.</p> <p>II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO</p> <p>2. A discussão consiste em: (i) saber se as autorizações pretéritas da troca de escala, por força do resguardo do sábado imposto pela religião praticante, compreende fundamento suficiente para justificar a ausência ao serviço; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em face da ausência de produção de prova testemunhal requerida e não impugnada pelo acusado na esfera administrativa.</p> <p>III. RAZÕES DE DECIDIR</p> <p>3. As alterações de escalas pretéritas não geram direito adquirido, tampouco justificam a falta ao serviço.</p> <p>4. O pedido de troca do dia de serviço (sábado) foi expressamente negado pelo chefe imediato.</p> <p>5. Não configurado o cerceamento de defesa pela não produção de prova testemunhal, que foi requerida e não impugnada a sua carência, porquanto a ausência ao serviço é inconteste nos autos, inclusive, pela confissão do acusado.</p> <p>6. A arguição tardia de suposta nulidade somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável configura a chamada nulidade de algibeira, rechaçada pelos Tribunais Superiores.</p> <p>7. O Tema 1021 do STF prevê a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de serem estabelecidas alternativas para o</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

exercício dos deveres funcionais decorrentes do cargo público, por motivo de crença religiosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “Eventuais autorizações de alterações de escala de serviço não configuram direito adquirido para os pedidos subsequentes, mesmo porque o pedido foi expressamente negado pelo chefe direto do acusado”.

(Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, relator para o acórdão)

V.V. - EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE FALTAR AO SERVIÇO – REQUERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR SOBRE O PLEITO – PREJUÍZO COMPROVADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO – MILITAR MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA – FALTA AO SÁBADO – NEGATIVA DE TROCA DE ESCALA SEM FUNDAMENTAÇÃO – TEMA N. 1021 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LIBERDADE RELIGIOSA – ESCUSA DE CONSCIÊNCIA – DEVER DO ADMINISTRADOR DE OFERECER OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA PARA CUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS – NULIDADE DO ATO PUNITIVO – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Policial militar, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, punido disciplinarmente por faltar ao serviço em dia de guarda religiosa.

- Cerceamento de defesa caracterizado em virtude de não ter sido apreciada pela Administração Militar a prova testemunhal, requerida pelo militar, para comprovar a prática usual de troca de escala aos sábados.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.021 de repercussão geral, fixou a seguinte tese jurídica: “Nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal é possível à Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento do exercício de suas funções e não acarrete ônus



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

	<p>desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada".</p> <p>- A decisão da Administração Militar de indeferir o pedido do militar de troca de escala no sábado sem apresentar qualquer fundamentação vai de encontro ao Tema n. 1021 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>- Nulidade do Processo de Comunicação Disciplinar declarada. (Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido)</p> <p>Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em negar provimento ao recurso de apelação, sendo vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, que deu provimento ao recurso.</p> <p>Participaram do julgamento os desembargadores Rúbio Paulino Coelho e Osmar Duarte Marcelino, convocados.</p> <p>Relator para o acórdão o desembargador Sócrates Edgard dos Anjos.</p>
--	--

PROCESSO	TJMMG – APELAÇÃO n. 2000003-45.2024.9.13.0005. Rel. Desemb. Sócrates Edgard dos Anjos. Julgamento: 28/11/2024
RAMO DO DIREITO	DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO/TEMA	<p>EMENTA</p> <p>EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DECORRENTES DE PROCESSOS DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINARES. TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 15, INCISO I, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE 2 PROCEDIMENTOS E MANUTENÇÃO DE UMA SANÇÃO. APELO DO MILITAR. ELEMENTAR “INJUSTIFICADAMENTE” COMPROVADA. APELAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGALIDADE NAS PUNIÇÕES. ATRASO JUSTIFICADO. TEORIA DO MOTIVOS DETERMINANTES. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.</p> <p>I. CASO EM EXAME</p> <p>1. Apelação cível interposta pelo militar com a finalidade de anular o Procedimento de Comunicação Disciplinar que lhe ensejou a aplicação da medida de advertência verbal, nos termos do art. 10 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais.</p> <p>2. Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais, visando à reforma da sentença que determinou a anulação de dois Processos de Comunicação Disciplinar e suas respectivas punições.</p>



NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE JURISPRUDÊNCIA (NUGEP)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A discussão consiste em: (i) saber se, há amoldamento típico da elementar “injustificadamente”, contida no art. 15, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais; (ii) saber se, presente a causa de justificação prevista no art. 19, I, do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais”; (iii) saber se, houve vício de ilegalidade nos Processos de Comunicação Disciplinar que foram anulados pelo juízo a quo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O militar não apresentou prova apta a justificar o atraso ao serviço, restando, portanto, configurada e comprovada a transgressão disciplinar prevista no art. 15, inciso I do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, pela qual foi aplicada a advertência verbal do art. 10 do mesmo diploma legal.

5. Em relação à apelação do Estado de Minas Gerais, houve justificativa comprovada, inclusive com atestado médico, para o atraso do militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelações cíveis desprovidas.

Teses de julgamento: 1. “O afastamento da conduta transgressiva deve ser plenamente comprovada, eximindo a administração militar de presumir a existência de um documento e/ou extrair informações não expressas de seu bojo. 2. A ausência de vinculação/congruência da conduta praticada à transgressão disciplinar pela qual foi imposta a punição invalida o ato sancionador, pois a sua validade está atrelada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, por força da teoria dos motivos determinantes”.

Dispositivos relevantes citados: CEDM, art. 10 e art. 19, inciso I.

SOBRE O NUGEP - O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), previsto na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n. 292/2023, foi criado para atender a determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução 235, de 13 de julho de 2016, e tem como objetivo a sistematização de julgamentos do próprio TJMMG. Integram o NUGEP o juiz Bruno Cortez Torres Castelo Branco, que coordena os trabalhos, e os servidores Eli Alvarenga, Cleonice Gonçalves Pereira, Gustavo Waller Teobaldo e Marcelo Carmona de Paula. Sugestões: brunocortez@tjmmg.jus.br